



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0301.0/2019

“DISPÕE SOBRE O DIREITO DO CONSUMIDOR EM OBTER A EMISSÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA NO ATO DO PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.”

Autor: Deputado Jair Miotto

Relator: Deputado Silvio Dreveck

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, cujo objetivo é o de dispor sobre o direito do consumidor em obter a nota fiscal eletrônica, no ato do pagamento de serviços prestados pelos estabelecimentos comerciais.

Em sua Justificação, o Autor da matéria argumenta não haver regra acerca de quando e como o fornecedor irá entregar a Nota Fiscal eletrônica (NF-e) ao consumidor, por meio digital ou impressa, pelo que a proposta pretende garantir que esse direito lhe seja assegurado no momento do pagamento do serviço prestado.

A proposta encontra-se estruturada em 04 (quatro) artigos, estabelecendo, em síntese, que: (I) a nota fiscal eletrônica deve ser disponibilizada ao consumidor no ato do pagamento do serviço, por meio digital ou impressa (entregue presencialmente); e (II) a multa, em caso de descumprimento da norma, será equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da nota fiscal, sendo aplicada em dobro, em caso de reincidência.

Em resposta à diligência oficiada à Casa Civil pela Comissão de Constituição e Justiça, por meio do Ofício nº 1453/2019 (à p. 9 dos autos eletrônicos) foram encaminhadas aos autos as manifestações das Secretarias de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável e da Fazenda, constantes às págs. 10/23 dos autos eletrônicos.



A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável destacou que o Projeto de Lei se reveste de “grande interesse público, já que permeia o âmago dos direitos afetos aos consumidores” (Parecer Técnico 007/2019, à p.13 dos autos eletrônicos).

De outro norte, evidencia-se o pronunciamento da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF - às págs. 14/23 dos autos eletrônicos), que opinou no sentido de que:

1. o Projeto de Lei faz menção genérica à prestação de serviços, sem qualquer especificação, todavia, os serviços sujeitos à incidência do ICMS¹, de competência estadual, compreendem, exclusivamente, os de comunicação e de transporte, a teor do art. 129 da Constituição Estadual (CE) e do art. 155 da Constituição Federal (CF). Portanto, não cabe ao Estado legislar acerca de imposto relativo a serviços, sobre os quais incide o ISSQN², de competência municipal, conforme estabelecido pelo art. 156 da CF;

2. ao tratar de estabelecimentos que emitem nota fiscal eletrônica, a proposição deixou de abordar outros documentos fiscais previstos em lei, de acordo com o art. 50 do Anexo 5 do RICMS/SC, nos seguintes termos:

Art. 50. Nas operações em que o adquirente seja pessoa natural ou jurídica não contribuinte do ICMS, será emitido Cupom Fiscal, Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e-ECF) por equipamento de uso fiscal autorizado nos termos dos Anexos 8 e 9, observado o disposto nos arts. 145 a 149

§ 1º O contribuinte que não esteja obrigado ao uso do equipamento de uso fiscal, nos termos do art. 183, poderá, alternativamente, utilizar:

a) a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, emitida nos termos do art. 51;

b) a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A.

§ 2º O contribuinte que também o seja do IPI deve, ainda, atender à legislação própria.

§ 3º Os estabelecimentos que exerçam, simultaneamente, operações de comércio atacadista e varejista deverão informar a denominação e o CNPJ ou o nome e CPF do adquirente, impressos no Cupom Fiscal ou CF-e-ECF, cujo valor seja superior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

¹ ICMS - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – art. 155, II, da CF

² ISSQN - Imposto sobre serviços de qualquer natureza -art. 156, III, da CF

3. a emissão de nota fiscal é obrigação acessória no âmbito do ICMS, cuja pena pela não emissão do documento fiscal importa em multa de 3% (três por cento) do valor da operação ou prestação, não inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 71 da Lei nº 10.297 de 1996³;

4. há incongruência entre a justificação apresentada pelo Parlamentar para sustentar a necessidade da medida, e o texto do Projeto de Lei, vez que aquela defende o direito do consumidor de receber a nota fiscal impressa, no momento do pagamento do serviço contratado; enquanto este faculta ao estabelecimento (não ao consumidor) a impressão física do documento, no momento do pagamento do serviço;

5. há inconstitucionalidade na proposta ventilada, destacando que, no entendimento da Diretoria da Administração Tributária (DIAT), a não emissão de nota fiscal já possui punição prevista em Lei, e a obrigação tributária acessória deve ser regulada pelo respectivo ente federativo (Estado quanto ao fornecimento de mercadorias e serviços de comunicação e transporte; e Municípios quanto à prestação dos demais serviços).

A matéria foi aprovada, por unanimidade, na CCJ, com Emenda Modificativa ao art. 2º da proposição, tencionando aplicar, aos estabelecimentos que descumprirem a obrigação determinada no art. 1º, qual seja, a penalidade prevista no art. 71 da Lei nº 10.297, de 1996.

É o relatório.

³ Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, “Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências”.

II – VOTO

Repriso, portanto, que a proposição em tela tem o condão de dispor sobre o direito do consumidor em obter a nota fiscal eletrônica, no ato do pagamento de serviços prestados pelos estabelecimentos comerciais.

A esta Comissão de Finanças e Tributação incumbe analisar o Projeto de Lei sob os seus aspectos financeiro e orçamentário, conforme o disposto no art. 144, II, e, especificamente, nos termos do inciso VI do art. 73, todos do Rialesc, manifestando-se acerca de tributação, arrecadação, fiscalização, contribuições sociais e administração fiscal, e quanto ao mérito.

Observo, no entanto, que em resposta à diligência aprovada na CCJ, a SEF enfatizou a inconstitucionalidade da Proposta em tela, evidenciando, que esta faz menção genérica à prestação de serviços, todavia, os serviços sujeitos à incidência do ICMS, de competência estadual, compreendem, exclusivamente, os de comunicação e de transporte, a teor do art. 129 da Constituição Estadual (CE) e do art. 155 da Constituição Federal (CF). Salientando, também, que não cabe ao Estado legislar acerca de serviços sobre os quais há incidência do ISSQN, de competência municipal, estabelecida pelo art. 156 da CF.

Uma vez que compete à CCJ, de forma precípua, a análise da constitucionalidade das matérias, nos termos do art. 72, inciso I, combinado com o art. 145, parte inicial do *caput*, ambos do Rialesc, **julgo indispensável que a manifestação da SEF, acerca da inconstitucionalidade da proposta, seja pontual e expressamente enfrentada por aquele órgão técnico-instrutório do Plenário deste Poder Legislativo**, vez que a matéria foi, por seus Membros, admitida e aprovada sem aparente menção à injuridicidade apontada. E, se aquele Colegiado soberanamente entender que o Projeto de Lei é constitucional, que ele prossiga sua regimental tramitação processual, tudo com fundamento no art. 213 do Rialesc, que assim prevê:

Art. 213. Quando qualquer Comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, seja em caráter preliminar ou posterior, apresentará requerimento neste sentido ao 1º Secretário da Mesa,



com indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento.

Pelo exposto, com fundamento no art. 213 e no inciso VI⁴ do art. 353, ambos do Rialesc voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, no sentido de que, ouvido o Colegiado, seja requerido ao 1º Secretário da Mesa o retorno do presente Projeto de Lei nº 0301.0/2019 à análise da Comissão de Constituição e Justiça, para que esta se pronuncie expressamente acerca da inconstitucionalidade apontada pela Secretaria de Estado da Fazenda, em resposta à diligência aprovada e oficiada por aquele Colegiado fracionário.

Sala das Comissões,

Deputado Silvio Dreveck
Relator

⁴ Regimento Interno da Alesc

Art. 353. São deveres fundamentais do Deputado:

[...]

VI- examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto, **orientando-se por sua constitucionalidade e interesse público; e**

[...]

(Grifado)